



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**URFBio Metropolitana - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 178/2022

Belo Horizonte, 19 de maio de 2022.

**São José Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA**

Rua Sinval de Sá, nº 422 - Cidade Jardim

Belo Horizonte- MG

CEP: 30.380-070

**e-mail:** flavianelacerda13@gmail.com.br

**Assunto: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Referência:** [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0017449/2020-21

Prezado,

Nos termos do art. 53 da Lei nº 6766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Como se vê do ofício (32830423) houve a solicitação por este órgão ambiental em 27/07/2021 do comprovante de descaracterização do imóvel rural para urbano, essencial para análise do pedido de intervenção ambiental para fins de loteamento urbano, não adentrado ao mérito da competência municipal para aprovação do Projeto de Loteamento, estando adstrito à competência do órgão estadual, uma vez que o requerimento se refere a atividade de loteamento do solo urbano, não sendo possível a emissão de autorização para intervenção ambiental para uma finalidade que não pode ocorrer em solo rural antes que seja apresentada a Certidão de Registro do Imóvel objeto da intervenção caracterizado como imóvel urbano.

A exigência do IEF de apresentação de comprovante de descaracterização do imóvel rural para urbano se deve à inexistência de previsão legal para loteamento em área rural, de modo que a autorização para supressão de vegetação com a finalidade de loteamento do solo urbano somente poderá ocorrer para imóvel caracterizado como urbano, sob pena de descumprimento da legislação vigente.

Considerando que o **prazo concedido transcorreu sem que fosse juntada a documentação solicitada;**

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018, que diz: "*O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

*I – a requerimento do empreendedor;*

*II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;*

*III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;*

*IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26."*

Servimos do presente para informar que esta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana procederá ao **ARQUIVAMENTO** do Processo de Intervenção Ambiental formalizado em nome de São José Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA (Processo SEI n.º 2100.01.0017449/2020-21), em Esmeraldas/MG, por **FALTA DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR**.

Ressalta-se, ainda, que conforme disposto no Art 79 do Decreto Estadual nº 47.749/19:

*Art. 79 Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:*

*I - deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;*

*II - determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;*

*III - determinar o arquivamento do processo.*

O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes .

Demais informações constam na Seção XII - Da autotutela administrativa e dos recursos às decisões dos processos de autorização para intervenção ambiental, do Decreto Estadual nº 47.749/19.

O arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza florestal e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Moises da Silva Lima, Servidor**, em 19/05/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46825820** e o código CRC **22AEFE8F**.